

	ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete do Desembargador <b>Marcos Cavalcanti de Albuquerque</b>
--	--

***Decisão Monocrática (Terminativa)***

**Embargos de Declaração Nº 0004809-48.2012.815.0251**

**Relatora:** Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

**Embargante:** Município de Patos – Adv.: Sharmilla Elpídio de Siqueira

**Embargada:** Marúsia Silva de Sousa – Adv. Damião Guimarães Leite

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. **SEGUIMENTO NEGADO.**

- Nega-se seguimento a recurso protocolado fora do prazo previsto em Lei.

**VISTOS, ETC.**

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Município de Patos**, hostilizando o acórdão de fls. 160/166, que deu provimento parcial à Remessa Oficial, apenas para reformar a sentença no que se refere a incidência dos juros e da correção monetária.

O embargante, em suas razões (fls. 168/173), sustenta a existência de omissão no julgado recorrido, pois a embargada não laborou 10 horas extraclasse, mas apenas 5 horas. Portanto, o pagamento das horas não trabalhadas geraria enriquecimento sem causa. Requer, por fim, o prequestionamento das matérias debatidas.

O embargado não apresentou contrarrazões recursais, embora tenha sido devidamente intimado para tanto (fls. 177).

É o relatório.

**DECIDO**

Releva notar, de imediato, que os presentes embargos não merecem conhecimento.

O Acórdão que julgou a Remessa Oficial foi publicado no Diário Oficial do dia **06/06/2014**, sendo opostos **Embargos de Declaração** pela no dia **16/06/2014**.

Consoante se depreende da fl. 167, o acórdão embargado foi publicado no Diário de Justiça do Estado do dia **06 de junho de 2014 (sexta-feira)**. Assim, desprezando-se o dia do começo do interstício recursal, observa-se que o *dies a quo* para a manifestação da inconformação se encontra no dia **09 de junho de 2014**. Por outro lado, bem se sabe que, nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil, o prazo para oposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias.

Desta forma, constata-se que o termo final se ultimou no dia **16 de junho de 2014**, sendo, pois, este o seu verdadeiro *dies ad quem*.

Com efeito, debruçando-se sobre o recurso, verifica-se que os aclaratórios foram opostos apenas no dia **16 de junho de 2014**, quando já fluídos mais de 05 (cinco) dias do interregno recursal.

Nessa perspectiva, mostra-se tardio os embargos de declaração, não preenchendo, assim, um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, restando, por conseguinte, inadmissível.

Em oportuno, válido é colacionar o julgado que se segue:

*“A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal”*  
(RSTJ 34/456).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.  
1 - A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal, devendo ser verificada de ofício a qualquer tempo. Precedentes. 2 - In casu, conforme certidão de fls. 107, a r. decisão que desproveu o agravo de instrumento foi publicada em 13/06/2003 (sexta-feira), entretanto, o agravante interpôs os embargos de declaração tão somente em 23/06/2003 (segunda-feira) (fls. 123), após o decurso do prazo recursal. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 495.817/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005)

Assim, ante a flagrante intempestividade dos presentes Embargos de Declaração, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, por manifestamente inadmissível, à luz do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

**Dra. Vanda Elizabeth Marinho**  
**Relatora**